



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721783/2020-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** LINDINEA LIMA VILELLA PESCADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. ENCARGOS LEGAIS PAGOS APÓS PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Uma vez demonstrado ter o contribuinte quitado o débito apontado no Termo de Indeferimento no prazo legal e olvidado do pagamento dos encargos legais de valor irrisório não deve ser justificativa para manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional em razão do princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-050.240, de 13 de maio de 2020, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 11/02/2020, em face da existência de débitos de natureza fazendária, multas por atraso na entrega DASN SIMEI referentes aos P.A.

de 02/06/2014 e 01/06/2015.

2. A contribuinte, irrisignada com o indeferimento, apresentou contestação, alegando que:

*a. Em 15/01/2020, foram gerados os darfs das multas em questão para pagamento.*

*b. Em 24/01/2020, foram pagos os darfs indicados, bem como parceladas e pagas as pendências com a Entidade Municipal.*

3. Ao final, a contribuinte requer o deferimento do requerimento de optante pelo Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não pagou o débito na sua integralidade, deixando de recolher os acréscimos legais.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, através de ciência eletrônica por decurso de prazo no dia 05/06/2020 (e-fls. 28) e recebeu AR no dia 28/07/2020 (e-fls. 30), e apresentou recurso voluntário no dia 16/06/2020 (e-fls. 33 e 34, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

1- A empresa possuía a época da opção, um débito de multa no valor de 100,00, no qual foi gerado na própria página da Receita Federal os 2 Darfs de valor R\$ 50,00 cada um, e devidamente pago;

2- Para nossa surpresa, foi informado que teria uma multa sobre esses valores de R\$ 18,52 de cada Darf, que foi pago assim que sabido desse valor, porém nos questionamos, Porque, ao gerarmos os darfs, a própria Receita não incluiu já tais acréscimos em Darf único, inicialmente?

3- A empresa Lindinea Lima Vilella Pescados, iniciou com uma MEI, alterando sua natureza para ME, e atualmente, trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, ficando totalmente INVIÁVEL, manter-se em atividade FORA DO SIMPLES NACIONAL, no qual corre riscos de ter que encerrar suas atividades, agravando-se ainda mais devido a atual Pandemia da Covid-19;

4- Questionamos, o INDEFERIMENTO, por motivo de dois DARF'S no valor de R\$ 18,52 cada um, tendo todos os demais impostos absolutamente em dia, PARECE-NOS valor irrisório diante de tamanha PENALIDADE FISCAL E FINANCEIRA, CONSEQUENTE DE INDEFERIMENTO DETERMINADO NO ACÓRDÃO;

Diante do exposto, APELAMOS por um Julgamento mais justo e compatível com a situação Econômica da empresa, já que resolveu as pendências, (as que tínhamos conhecimento) dentro do prazo, e considerando injusto, a penalidade do Indeferimento da Opção do simples, por todo ano de 2020, diante das condições atuais da empresa, e considerando a situação de crise do nosso país, Sem mais, pedimos deferimento!

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

A intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o prazo para interposição do mesmo iniciou-se em 01/09/2010, estando, por conseguinte tempestivo. Ademais, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2020.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2020 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 18 – abaixo descrito:

Débitos Fazendários

- 1) Débito - Código da receita : 1506  
Nome do tributo : DASN/SIMEI-MULTA ATRASO/F  
Período de apuração: 02/06/2014  
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 2) Débito - Código da receita : 1506  
Nome do tributo : DASN/SIMEI-MULTA ATRASO/F  
Período de apuração: 01/06/2015  
Saldo devedor : R\$ 50,00

A Recorrente defende que efetuou o pagamento dos débitos em dois DARFs no dia 24/01/2020.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconhece o pagamento dos valores dos principais dos débitos, contudo julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a extinção total dos débitos só teria ocorrido em fevereiro de 2020, uma vez que os pagamentos efetuados em 24/01/2020 não incluíram os encargos legais.

No recurso voluntário, a Recorrente alega ser desarrazoada a medida, visto ter quitado o valor do débito apontado no Termo de Indeferimento. Outrossim, tão logo cientificado dos encargos legais, efetuou o pagamento dos mesmo, pois se tratava de valor irrisório.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

No presente caso, porém, a Recorrente defende que desconhecia a existência da dívida e teria efetuado o pagamento dos valores principais no prazo correto. Segundo complementa, como não tinha conhecimento da existência desses encargos legais pendentes, assim que foi comunicada pela Receita Federal, efetuou o pagamento, o que só ocorreu em 13/02/2020, no mesmo dia da ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A jurisprudência desse Conselho Administrativo vem se posicionando no sentido de que a pena de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional é bastante gravosa e deve ser ponderado para que apenas débitos com a exigibilidade não suspensa seja motivador do impedimento. Débitos que, em razão do valor, não serão cobrados, são considerados, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, vide ementa sobre a matéria:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.**

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. (CSRF. Acórdão 9101-005.238. Relatora Viviane Vidal Wagner)

Na justificativa do seu posicionamento, a nobre Relatora assim esclareceu:

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*[...]*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

[...]

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifou-se)*

Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

[...]

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

[...]

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

[...]

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei nº 11.033, de 2004, dispôs o seguinte:

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

[...]

***§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).***

*§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.*

*§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. (grifou-se)*

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes, ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC n.º 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2012.

O caso dos autos assemelha-se ao demonstrado pela jurisprudência acima, isso porque, conforme o Termo de Indeferimento constante nos autos, a soma dos valores dos encargos legais perfaz o valor histórico de R\$ 26,98. Nesse caso, conforme trecho acima colacionado, o valor apontado no Termo de Indeferimento não poderia ser coercitivamente cobrado e manter o indeferimento de inclusão no Simples Nacional em razão de débito de valor irrisório e quitado assim que cientificado é desproporcional.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes